

Acórdão: 14.615/00/1.^a
Impugnação: 40.10058264-46
Impugnante: B M Comercial Ltda.
Coobrigada: Villiex Importação e Exportação
PTA/AI: 02.000136040-11
Inscrição Estadual: 186.729682.0015 (Autuada)
CGC: 39.344.130/0001-87 (Coobrigada)
Origem: AF/Uberaba
Rito: Ordinário

EMENTA

Importação – Falta de Recolhimento do ICMS – Nozes. Acusação fiscal de importação indireta de mercadoria, remetida por estabelecimento capixaba, diretamente do local do desembarço aduaneiro, a contribuinte mineiro, para armazenagem. Ausência de provas inequívocas que desqualifiquem a natureza da operação. Exigências fiscais canceladas, nos termos do § 6.º, do art. 61, do RICMS/96. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Valor: R\$ 66.690,00

Parcelas exigidas: ICMS, MR (50%).

Motivos da autuação: Constatou-se que a Autuada recebeu 22.000 kg de nozes sem casca, diretamente do Chile, embora tais mercadorias tenham sido importadas pela Coobrigada, estabelecida no Estado do Espírito Santo (Importação Indireta). Conforme Nota Fiscal nº 00638, a mercadoria foi destinada à Autuada diretamente do local do desembarço aduaneiro, sem o recolhimento do ICMS devido ao Estado de Minas Gerais.

Da Impugnação:

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 21 a 33), aos seguintes argumentos:

- aduz que a empresa Villiex importou, através de seu estabelecimento localizado no Estado do Espírito Santo, a mercadoria, objeto desta autuação, eis que a referida empresa atua no ramo de importação de mercadorias;
- esclarece que o ICMS devido em face desta operação é diferido, conforme preceitua o art. 1º do Dec. 3.400-N, combinado com o inciso III, parágrafo 1º, da Cláusula

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

primeira do Convênio 132/98 (RICMS do Estado do Espírito Santo). Afirma que posteriormente será recolhido o imposto para aquele Estado, nos termos da Lei;

- argumenta que não houve venda de mercadoria, apenas a sua saída física com o objetivo de armazenamento no Estado mineiro;
- ressalta que a jurisprudência dos tribunais e a doutrina têm afastado, com veemência, a extensão da hipótese de incidência do ICMS nos casos de transferências de mercadorias de um para outro estabelecimento, fora ou dentro de um mesmo estado federado;
- transcreve lições doutrinárias e decisões judiciais a respeito de operações que não acarretam a transferência da titularidade da mercadoria, o que é o caso em espécie;
- transcreve a Cláusula terceira do Contrato Social da empresa, que é clara quanto ao objetivo social de armazenamento, beneficiamento e empacotamento de cereais e mercadorias em geral;
- assevera que houve ofensa ao princípio da legalidade por parte da administração pública (art. 37 da CF/88), uma vez que a Lei aplicável não traz previsão de incidência do tributo para aquela operação;
- argumenta que, apenas em atenção ao princípio da eventualidade, se porventura existir algum equívoco, este somente poderá ser atribuído a erro de apuração do ICMS devido, não configurando ilícito fiscal, vez que não houve dolo ou má-fé;
- em face disso, alega que a multa é exorbitante, excessiva e inteiramente inconstitucional e ilegal;
- conclui, requerendo o cancelamento do Auto de Infração ou a sua reformulação, bem como a realização de perícia técnica para constatar-se a veracidade de suas alegações. Todavia, caso não seja este o entendimento, que seja excluída a multa aplicada no caso em tela.

Da Manifestação Fiscal:

O Fisco, na manifestação de fls. 58 a 60, refuta as alegações da defesa aos seguintes termos:

- argumenta que o fato gerador está devidamente caracterizado nos artigos 6º e 33, § 1º, i.3, da Lei 6763/75;
- pondera que o RICMS/96, em seu artigo 85, não deixa dúvida sobre o momento do recolhimento do imposto, tratando-se de importação de mercadoria ou bem do exterior;
- invoca o art. 11 da Lei Complementar 87/96, pois trata-se de importação indireta, tendo a mercadoria vindo diretamente do exterior para o Estado de Minas Gerais, e não de uma simples transferência para armazenagem, como afirma a Autuada;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- observa-se uma forte ligação entre a empresa importadora (Coobrigada) e a destinatária da mercadoria (Autuada), visto que os sócios proprietários de ambas as empresas são irmãos (fls. 06, 07, 10, 12 e 13);

conclui, requerendo a procedência do feito fiscal.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 63 a 67, opina pela procedência do Lançamento (improcedência da impugnação).

DECISÃO

Mister se faz, inicialmente, transcrever o relatório da acusação fiscal, constante do Auto de Infração, para uma melhor análise do feito fiscal.

“Constatamos o recebimento pelo Autuado de 22.000 kg. de nozes sem casca, diretamente do Chile, embora tais mercadorias tenham sido importadas pelo Coobrigado, que é estabelecido no Estado do Espírito Santo, conforme nota fiscal de saída número 00638, no valor de R\$ 247.000,00 (5.^a via anexa), que destinou as citadas mercadorias ao contribuinte mineiro (Autuado) diretamente do local de desembarque aduaneiro, sendo, portanto, devido o ICMS de importação ao Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 61, inciso I, alíneas d.2 e d.3, comb. Com o art. 2, inciso I, do RICMS/96.” (g.n.)

A tese defendida pelo Fisco, como fundamentação da exação fiscal, é a de que houve importação indireta de mercadoria, sendo o estabelecimento mineiro, ora Impugnante, o local onde ocorreu a entrada física da mercadoria e, assim sendo, seria ela responsável pelo recolhimento do ICMS devido a Minas Gerais, nos termos das subalíneas "d.2" e "d.3", do art. 61, do RICMS/96, também abaixo transcrito.

Art. 61 - O local da operação ou da prestação, para os efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

d - importados do exterior:

(...)

d.2 - o do estabelecimento destinatário, onde ocorrer a entrada física dos mesmos, quando a importação for promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, de mesma titularidade daquele ou que com ele mantenha relação de interdependência, observado o disposto no § 6o;

d.3 - o do estabelecimento destinatário, onde ocorrer a entrada física dos mesmos, quando a importação, promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

destiná-los àquele, observado o disposto no § 6.º;

(...)

§ 6º - O disposto nas subalíneas "d.2" e "d.3" do inciso I, não se aplica à entrada com o fim exclusivo de depósito." (g.n)

Já a Impugnante, dentre outros argumentos, alega que a mercadoria foi importada pela Coobrigada, sendo a ela remetida para fins de armazenagem, serviço por ela prestado conforme Cláusula Terceira de seu contrato social, às folhas 52/53 dos autos.

Acrescente-se que a nota fiscal que deu origem à presente autuação, consigna, como natureza da operação "remessa para armazenagem".

Perceba-se, primeiramente, que a acusação fiscal refere-se a constatação de recebimento, pela Autuada, de nozes sem casca provenientes do Chile.

Ora, a autuação se deu no trânsito de mercadorias, não podendo o Fisco comprovar o recebimento, pela Impugnante, da mercadoria importada, a não ser via verificação fiscal in loco.

Noutro enfoque, o § 6.º, do art. 61, do RICMS/96 acima transcrito, deixa claro que as disposições contidas em suas subalíneas "d.2" e "d.3" não se aplicam à entrada de mercadorias com o fim exclusivo de depósito.

Não há nenhuma prova inequívoca nos autos que desqualifique a afirmação da Impugnante de que a natureza da operação é a simples armazenagem.

Assim sendo, o feito fiscal revela-se insubsistente, face à insuficiência de provas no que tange à acusação fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o Lançamento, cancelando-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Windson Luiz da Silva e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 30/11/00.

Ênio Pereira da Silva
Presidente

José Eymard Costa
Relator

L